COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que "Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências", para vedar a cobrança compulsória da contribuição sindical anual dos trabalhadores temporários.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei submetido à nossa análise, de iniciativa do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, visa afastar a obrigatoriedade de os trabalhadores temporários recolherem a contribuição sindical.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A contribuição sindical sempre foi objeto de polêmica, suscitando calorosos debates.

A reforma trabalhista acabou com a discussão ao alterar o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando a contribuição sindical facultativa, nos seguintes termos:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

As alterações introduzidas pela reforma trabalhista entraram em vigor no mês de novembro e o trabalhador temporário já pode optar por contribuir ou não com o sindicato profissional.

Assim, entendemos que já foi atingido o escopo pretendido pelo autor da proposta, uma vez que foi afastada a obrigatoriedade da contribuição sindical para todos os trabalhadores.

Votamos, portanto, pela rejeição do PL nº 5.759, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

2017-17451